



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13955.000792/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.210 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS NEIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

A DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SÓ PODE SER ACEITA COMO EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF, SE DECORRENTE DE DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL, NOS LIMITES NELES ESTABELECIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

É admissível a dedução da base de cálculo do imposto apurado na DIRPF, dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos limites estabelecidos na decisão ou acordo judicial.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DESTA CONDIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A falta de comprovação da condição de dependente impede a dedução de valor de despesas médicas da base de cálculo do imposto, uma vez que a exclusão de tais despesas é restrita ao custo com o titular ou daqueles comprovadamente declarados como dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 14.642,40.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 7ª Turma da DRJ/CTA, de 20 de janeiro de 2011 (fls. 27/29), que por unanimidade de votos manteve integralmente a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 18/08/2008, no valor total de R\$ 10.500,07, sendo R\$ 5.180,62 a título de imposto de renda suplementar, R\$ 3.885,46 de multa de ofício e R\$ 1.433,99 de juros de mora (fl. 06), decorrente da glosa da dedução como dependente de Giovanna Rhadarani Souza Neiva, no valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação da detenção da guarda judicial (fl. 13), de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 19.737,00, por falta de comprovação legal ou de previsão legal para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, referente ao ano base de 2.005 (fl. 16), de despesas com instrução no valor de R\$ 2.198,00 (fl. 14) e despesas médicas no valor de R\$ 2.644,00 (fl. 15).

Notificado do lançamento o autuado apresentou impugnação às fls. 01/05, expondo sua indignação e juntando documentos que comprovariam o casamento e averbação da separação consensual e do termo de audiência, declaração da diretoria de Previdência do ParanaPrevidência e comprovante do pagamento relativo à pensão alimentícia, e por último, demonstrativo de cálculo com as correções apontadas. Alega juntar comprovante de pagamento das despesas médicas pagas à Unimed e quanto às demais, que foram extraviadas, razão pela qual, não foi possível a sua apresentação.

A decisão proferida manteve o trabalho fiscal, destacando que a documentação apresentada pelo então impugnante que comprovam a separação judicial não faz menção ao pagamento de pensão judicial, e a declaração emitida pela Unimed não se refere ao ano questionado, de 2.005, portanto, não é hábil para afastar a pretensão fiscal. No tocante à dependente Giovanna Radharani de Souza Neiva, pela falta de comprovação de detenção da guarda judicial, também foi mantida a glosa.

Conforme mencionado, a decisão foi proferida em sessão de 18/01/2011, o Recorrente notificado em 11/02/11, e em 18/02/2011 o autuado apresentou expediente que mencionou em complemento à capa do processo, que alega ter sido anexada sem conteúdo (fl. 32), juntando petição que viria ser homologada, onde consta a pensão judicial correspondente a 30% dos seus vencimentos líquidos, recebidos do Governo do Estado do Paraná, processada como Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Resta a este colegiado, por serem as duas questões referidas no expediente processado como Recurso Voluntário, a dedução do valor de R\$ 19.737,00 a título de Pensão Judicial pago à ex esposa do Recorrente, e a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 2.644,00.

Relativamente à pensão judicial, não obstante constar do lançamento e da decisão recorrida que a origem do trabalho fiscal e a motivação desta se deu em razão da não comprovação da obrigação assumida judicialmente de pagá-la à ex esposa, o que ocorreu com a juntada no Recurso Voluntário, entendo que o provimento a ele deve ser parcial.

A glosa foi no valor de R\$ 19.737,00. Ocorre, que o compromisso assumido foi de 30% do rendimento líquido, e que tomando por base o rendimento bruto de R\$ 48.611,00, acrescido de R\$ 1.831,00 de décimo terceiro salário, temos o valor de R\$ 50.639,00, e dele deduzindo R\$ 1.831,00 de IRRF, chega-se ao valor líquido de R\$ 48.808,00, e sobre ele aplicando 30%, apura-se o valor de R\$ 14.642,40.

Assim, tomando por base o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal autuante de fl. 17 e a DIRPF apresentada pelo Recorrente, fl. 19, o valor que seria deduzido dos seus vencimentos para o pagamento da pensão alimentícia foi de R\$ 14.642,40, e não R\$ 19.737,00, como utilizado pelo Recorrente.

Cabe destacar que o Recorrente não apresentou Informe de Rendimentos, para que o valor efetivamente descontado fosse evidenciado. Juntou apenas declaração de fl. 11, da Paraná Previdência, informando que o desconto é de R\$ 2.495,66, em função da determinação judicial. Esta declaração foi firmada em 02/09/2008 e o ano base deste processo é 2.005, portanto, não aplicável ao caso. Se fosse, o valor total seria superior ao declarado pelo Recorrente.

Por essas razões, entendo que deva ser restabelecida a dedução a título de pensão judicial no valor de R\$ 14.642,40, pois a obrigação decorre de acordo homologado judicialmente, atendendo assim, a letra “f”, inciso II do art. 8º da lei 9.250/95.

No tocante à glosa de despesas médicas, uma vez também referida no expediente de fl. 32, cabe destacar que o único documento apresentado junto à impugnação emitido pela Unimed de Paranaíba Cooperativa de Trabalho Médico (fl. 08), consta o nome de Giovanna Radharani de Souza Neiva, declarada pelo Recorrente como neta, mas sem qualquer comprovação deste vínculo ou da guarda judicial, e em valor de R\$ 687,94 como valor total da mensalidade e R\$ 121,46, como de serviço no ano de 2.005. O valor constante na DIRPF e objeto da glosa foi de R\$ 2.644,00.

Processo nº 13955.000792/2008-41
Acórdão n.º **2102-002.210**

S2-C1T2
Fl. 45

Assim, entendo que a glosa deva ser integralmente mantida, por falta de comprovação de vínculo ou da obrigação decorrente de guarda judicial, de menor que pode ser neta do Recorrente, uma vez que não foi por ele apresentado qualquer documento neste sentido.

Por essas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor de R\$ 14.642,40.

ATILIO PITARELLI

Relator